

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.982/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158574-31	
Impugnação:	40.010123437-73	
Impugnante:	Design Comércio de Jóias e Relógios Ltda.	
	IE: 186599323.01-70	
Proc. S. Passivo:	Ana Paula Auler Pinto da Silva/Outro(s)	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG. Constatada utilização de 04 (quatro) equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), sem autorização da repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 32, § 1º, Anexo V, do RICMS/02. Correta a exigência fiscal, capitulada no artigo 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO IRREGULAR - COMPUTADOR. Constatada a utilização no recinto de atendimento ao público, de um computador (CPU), sem autorização da repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 13, Anexo VI, do RICMS/02. Correta a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada falta de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF devidamente autorizado pela repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 96, inciso VIII; 28, inciso I e 29, inciso I do Anexo V, todos do RICMS/02. Correta a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso X, alínea "b", da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto das vendas mensais da Autuada fornecidas pelo Shopping com as vendas declaradas em DAPI simples (Simples Minas) e no sistema de apuração do Simples Nacional. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pela Fiscalização, no período de 01/03/06 a 31/05/08, de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1- utilizava/mantinha em seu estabelecimento 04 (quatro) equipamentos POS sem autorização da SEF/MG, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei 6763/75;

2- utilizava/mantinha em seu estabelecimento 01(um) equipamento tipo CPU não autorizado pelo Fisco, que possibilitava o registro/processamento de dados relativos a operações com mercadorias, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XII da Lei 6763/75:

3- não possuía/não mantinha em seu estabelecimento, para acobertamento das operações que realizava o ECF devidamente autorizado pela SEF/MG, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso X, alínea “b” da Lei 6763/75:

4- promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de março/06 a maio/08, fato constatado pelo Fisco mediante confronto das vendas mensais da Autuada, informadas pelo Condomínio Itau Power Shopping, com as vendas declaradas pela mesma em DAPI simples (Simples Minas) e no sistema de apuração do Simples Nacional, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 90 a 117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 174 a 189 e apresenta os documentos de fls. 190 a 193.

Intimada a ter vistas dos autos (fl. 204), a Impugnante se manifesta às fls. 205 a 213.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 219 a 234), pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A preliminar de nulidade do Auto de Infração não pode prosperar, pois, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a ação fiscal teve início formalizado com a lavratura do TAD e AIAF, nos exatos termos da legislação vigente, sendo intimado o Condomínio Itau Power Shopping a apresentar a receita bruta/faturamento mensal declarado pela empresa Autuada – fls. 08/10.

Com a apresentação da documentação pelo condomínio, o Fisco desenvolveu o trabalho fiscal na forma regulamentar, demonstrando passo a passo do seu procedimento, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da peça fiscal.

Do Mérito

Como se vê, a fiscalização apurou no estabelecimento da empresa Autuada as quatro irregularidades acima descritas, sendo que, além de descumprimento de obrigações acessórias, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Quando da diligência realizada no estabelecimento da Autuada, em 23 de abril de 2008, o Fisco lavrou os seguintes documentos: Autos de Constatação (fls. 02 e 03) e Auto de Constatação – 1 (fls. 04).

Os 04 (quatro) POS e a CPU foram apreendidas através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 05).

O Fisco promoveu a juntada aos autos do faturamento mensal da empresa Autuada junto ao Itaú Power Shopping, conforme se vê às fls. 08/09.

O Relatório Fiscal discriminado está anexado ao Auto de Infração, com todos os elementos que dão sustentação ao trabalho fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de falar da tempestividade de sua peça de defesa, relatar os fatos ocorridos e arguir preliminar de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, fala da insubsistência do procedimento realizado pela fiscalização, fala do princípio da verdade material, cita doutrina e decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e cita o art. 112, do CTN.

Tenta demonstrar a legitimidade de seu procedimento, tece outras considerações a respeito da matéria e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, entende como correto o trabalho fiscal elaborado, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção do feito fiscal.

Na verdade, o que se vislumbra dos autos é que razão não assiste ao Contribuinte, uma vez flagrante a prática de infração à legislação tributária em todas as irregularidades constatadas pela fiscalização, senão veja-se.

Melhor sorte não colhe a Impugnante, uma vez que o Fisco se utilizou de procedimentos tecnicamente idôneos, que encontram guarida nas disposições do art. 194 do RICMS/02.

Da mesma forma, não procede a alegação da Autuada de que o Fisco se pautou numa espécie de arbitramento com base em uma declaração do shopping, sem a observância do disposto nos artigos 53 e 54 do RICMS/02.

Nesse ponto, importa ressaltar que o Fisco se utilizou de informações prestadas pelo próprio Contribuinte, que foram prestadas por ele à Administração do Itaú Power Shopping, utilizando-se de procedimentos tecnicamente idôneos e legítimos, devidamente previstos na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações prestadas pelo Shopping referem-se às vendas declaradas pelo Contribuinte ao condomínio, não pautadas em qualquer espécie de arbitramento, cuja veracidade e autenticidade são garantidas pelo controle realizado por funcionários da administração, que acompanham e registram o movimento diário das vendas feitas pela Autuada, vez que as taxas condominiais normalmente vinculam-se a este faturamento.

As planilhas demonstrativas juntadas pela fiscalização às fls. 22/25 demonstram com propriedade o desenvolvimento do trabalho fiscal, partindo das informações prestadas pelo Condomínio Itau Power Shopping.

Recebidas as informações do Condomínio, o Fisco teve o cuidado de relacionar mês a mês o faturamento mensal informado pelo mesmo, comparando-o com as vendas declaradas pelo Contribuinte e chegando aos valores relativos às saídas desacobertas.

Importante ressaltar que, para este tipo de trabalho fiscal, não obstante as fortes razões expostas na peça defensiva, difícil se torna a argumentação da Impugnante no sentido de descaracterizar o cometimento da infração.

Nas planilhas acima referidas, verifica-se que para alguns meses, apesar do faturamento mensal informado conter valores muito elevados, o Contribuinte não declarou nenhuma venda. Já em outros meses, percebe-se valores de venda declarados muito inferiores aos informados pelo Condomínio.

Não há, portanto, como dar guarida aos argumentos da Impugnante.

Para a questão relativa às três primeiras irregularidades, da mesma forma, fica evidente a prática de infração à legislação tributária, onde o contribuinte agiu em desconformidade com a mesma, descumprindo as obrigações acessórias devidamente capituladas na legislação tributária.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, quanto às irregularidades relacionadas nos itens 1 e 3 do Relatório Fiscal, referentes a utilização dos equipamentos do tipo POS não autorizados e a falta de uso de ECF devidamente autorizado, a empresa Autuada não se manifesta, reconhecendo a prática das infrações à legislação tributária, plenamente caracterizadas nos autos pelos documentos acostados às fls. 02/05 dos autos.

Corretas as penalidades aplicadas devendo ser mantidas na sua integralidade.

Da mesma forma, a utilização ou manutenção de equipamento tipo CPU não autorizado pelo Fisco, equipamento este que possibilitava o registro/processamento de dados relativos a operações com mercadorias, correta a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 54, XII da Lei 6763/75.

Destarte, caracterizadas e devidamente comprovadas nos autos as irregularidades praticadas pelo contribuinte, correto o trabalho fiscal na forma como elaborado e consubstanciado no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

